



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 069 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.02.2018

PROCESSO Nº 1/426/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201519344-0

RECORRENTE: TINTAS HIDRACOR S.A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. A Empresa foi acusada de não selar 7 (sete) notas fiscais, com multa no valor de R\$ 88.164,54. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, em desconformidade com a decisão singular, assim como com o parecer da assessoria processual tributária, seguida, contudo, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 153, 155, 157 e 159 do Decreto 29.560/08. Penalidade reenquadrada para o parágrafo 12, art. 123 da lei 12.670/97, modificada pela lei 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVE: SELO FISCAL. LEI 12.258/2017. REENQUADRAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 123, PARÁGRAFO 12.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “CONSTATAMOS APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DOS ARQUIVOS SPED DA

 1

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

EMPRESA QUE HAVIA 7 NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.  
VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

### **2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Inconformada, a atuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese:

I – Irregularidade do termo de conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas – art. 822, “III”, do RICMS. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Dec. N. 25.468/99;

II – Da inexistência de comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela recorrente ou seus clientes. Operação idônea. Inovação legislativa;

III – Da improcedência do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória pela demonstração de escrituração das notas fiscais no livro de registro de saídas dos emitentes das notas fiscais;

IV – Princípio da Eventualidade – Da necessidade de redução da penalidade. Reforma legislativa favorável ao contribuinte por ocasião da modificação do parágrafo 12 do art. 123 da lei 12.670/96 com redação inserida pelo inciso XI do art. 1 da lei 16.258/2017. Impreterível redução da penalidade para 2% do valor da operação.

 2  
L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

### **3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

### **4. VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, refuta-se o argumento primeiro da recorrente segundo o qual o auto de infração deixara de prever elementos imprescindíveis para o exercício do contraditório e ampla defesa. Justificamos citado argumento ao citar as fls. 8 do auto de infração que traz informações sobre todos os autos de infrações lavrados contra a recorrente, assim como seus principais elementos. Frise-se, ainda, que o auto de infração (composto por vasta documentação entregue ao autuado) apresenta minuciosa peça informativa (informação complementar, fls. 3/5) esclarecedora da acusação.

Sobre o ilícito, se fazem necessárias algumas observações importantes.

A tipificação utilizada pelo agente autuante ao autuado é a do art. 123, III, “m” da lei 12.670/97. Esta estabelece que é infrator aquele que “*entregar transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.*” Sobre o fato típico, não há o que ser discutido, uma vez que, de fato, as notas fiscais objeto do auto de infração não estão selada (vide documentos juntados na acusação).

Contudo, a lei 16.258/ 2017 modificou a lei 12.670/97, incluindo no art. 123 o parágrafo 12 que passamos a descrever:

  
L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.*

Dessa forma, a nova legislação possibilitou pena menos gravosa ao autuado que, uma vez não selado os documentos fiscais, já houver recolhido o imposto devido e as operações e prestações estiverem devidamente escrituradas.

O auto de infração ao qual nos deparamos segue a mudança legislativa. O reenquadramento da norma acusatória se dá com base no artigo 112 do CTN, que prega o princípio do "*in dubio pro contribuinte*", posto que o recolhimento do tributo não foi objeto da acusação fiscal pelo agente acusador (nem neste processo, nem em nenhum dos outros 6 que foram lavrados). Como não o fez, não podemos presumir o seu resultado contra o contribuinte.

Ademais disso, em sua informação complementar, o autuante diz não ter havido prejuízos financeiro ao fisco, o que nos faz perceber que o agente observou tal elemento.

Desta feita é que se entende pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento para a modificar em parte a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA com base no art. 123, parágrafo 12 da lei 12.670/97, modificada pela lei 16.258/2017.

Total	R\$ 88.164,54
Principal	
Multa	R\$ 1.763,30
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.763,30</b>

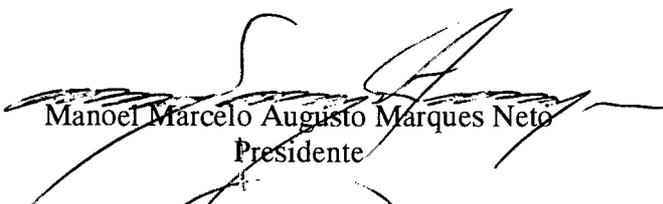


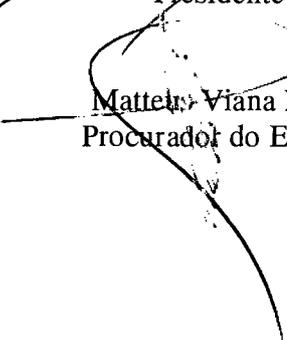
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TINTAS HIDRACOR S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: Irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização - ausência de indicação da Legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do decreto nº 25.468/99. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no §12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, introduzido pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ciente em 16 de 04 de 2018

**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

**Leilson Oliveira Cunha**  
Conselheiro

**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**  
Conselheiro

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
Conselheiro

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro